



Número: **5000405-43.2020.4.03.6106**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3409.2018.000222-2**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Objeto do processo: **(+ 70)**

17/02/2022 ID 30258635 "PRESCRIÇÃO PRÓXIMA"

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
ANTONIO DONIZETE MARCHIORI (CONDENADO)	
	IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	
	VICTOR MONTEIRO MATARAGIA (ADVOGADO)
FRANCISCO MARQUES LOPES NETO (CONDENADO)	
	IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO)
JESUS MARCHIORI (CONDENADO)	
	IGOR MATEUS MEDEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUIS CURTI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
569416665	25/03/2026 17:01	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Nova Redentora, São José Do Rio Preto - SP - CEP: 15090-070
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5000405-43.2020.4.03.6106
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, ANTONIO DONIZETE MARCHIORI, JESUS MARCHIORI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) REU: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651 ADVOGADO do(a) REU: FLAVIA ROSSI
GONCALVES - SP350751 ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO ROSSI GONCALVES - SP286163
ADVOGADO do(a) REU: VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193 ADVOGADO do(a) REU: WILSON
LOPES DE AGUIAR - SP468762
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CURTI

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 07/2026

**CHRISTIANE PREVIDENTE, DIRETORA DE SECRETARIA DA 2º VARA FEDERAL EM
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,**

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na secretaria a seu cargo, constam os autos da **Ação Penal nº 5000405-43.2020.4.03.6106** (IPL nº 0168/2018-4 - DPF/SJE/SP), distribuída em 05/02/2020, que o **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** move contra o réu **FRANCISCO MARQUES LOPES NETO** (brasileiro, solteiro, nascido em 20/10/1983, filho de Luiz Carlos Lopes e Cristina Fátima de Jesus Lopes, RG nº 32183189 SSP/SP, CPF nº 318.844.798-12) e **OUTROS**, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, de forma livre e consciente, obtiveram vantagem indevida (recebimento de parcelas do seguro-desemprego) em favor dos dois primeiros, mediante fraude, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que durante fiscalização em empresas do ramo de transporte, a Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/SP constatou que o acusado Francisco, no período de 08/08/2015 a 12/03/2016, e o acusado Paulo Sérgio, no período de 21/02/2014 a 30/06/2014, trabalharam na função de motorista para a empresa MARCHIORI TRANSPORTES POLONI LTDA-ME (CNPJ nº 10.972.489/0001-17), de propriedade dos acusados Antonio Donizete e Jesus, sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (ID [28336340](#)). Prolatada sentença em 07/02/2022 (ID [241715225](#)), cujo dispositivo segue transcrito: “(...) **III – DISPOSITIVO**. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para **CONDENAR os réus FRANCISCO MARQUES LOPES NETO,**



ANTÔNIO DONIZETE MARCHIORI e JESUS MARCHIORI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, Código Penal, combinado com o disposto no art. 71, do mesmo diploma legal (crime continuado). Em relação aos réus Antônio e Jesus também incide o disposto no art. 69, do Código Penal. Atento às disposições contidas no Texto Constitucional e na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. (...) Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem a fixação das penas-base em patamar pouco superior ao mínimo, eis que, até o momento, os réus não providenciaram o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, sendo, portanto, graves as consequências do ilícito praticado. Fixo suas penas-base, então, em: **FRANCISCO MARQUES LOPES NETO**: - art. 171, § 3º, do Código Penal: **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa.** **ANTONIO DONIZETE MARCHIORI**: - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Francisco Marques Lopes Neto): **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa;** - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Paulo Sérgio do Nascimento): **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa.** **JESUS MARCHIORI**. - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Francisco Marques Lopes Neto): **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa;** - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Paulo Sérgio do Nascimento): **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa.** **2ª Fase – Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.** Não há agravantes e nem atenuantes aplicáveis à espécie. **3ª Fase – Causas de Aumento e de Diminuição.** Em razão da causa de aumento estampada no § 3º, do art. 171, do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), as sanções fixadas para os réus deverão ser elevadas em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 14 (catorze) dias-multa.** Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva em relação a cada um dos contextos de recebimento indevido do benefício, elevo a pena acima fixada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, **resultando num total de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa.** De outra parte, não há causas de diminuição a serem consideradas. **PENA DEFINITIVA.** Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno definitivas as penas relativas aos acusados **FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, ANTONIO DONIZETE MARCHIORI e JESUS MARCHIORI**, pertinente aos crimes pelo quais foram denunciados nesta ação penal, da seguinte maneira: **FRANCISCO MARQUES LOPES NETO**:- art. 171, § 3º, do Código Penal: **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa.** **ANTONIO DONIZETE MARCHIORI**: - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Francisco Marques Lopes Neto): **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa;** - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Paulo Sérgio do Nascimento): **01 (um) ano, 09**



(nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa;- **SOMATÓRIA (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL): 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa. JESUS MARCHIORI:** - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Francisco Marques Lopes Neto): 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa; - art. 171, § 3º, do Código Penal (benefício recebido indevidamente por Paulo Sérgio do Nascimento): 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa; **-SOMATÓRIA (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL): 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa.** Não havendo informações nos autos de que os acusados gozem de boa situação financeira, **fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito**, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o **REGIME ABERTO** para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, § 1º, letra “c”, e do art. 36, todos do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Sendo favoráveis aos réus, em grande parte, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, **a substituição de suas penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos**, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, § 2º, 45, §1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: **prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos para o réu FRANCISCO, no valor de 03 (três) salários-mínimos para o réu ANTÔNIO DONIZETE e no valor de 03 (três) salários-mínimos para o réu JESUS, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período das penas privativas de liberdade a que foram condenados.** A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelos condenados será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta convertida na pena privativa de liberdade já mencionada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsistem as condenações à sanção pecuniária em favor do Fundo Penitenciário (a substituição se dá tão somente em relação à pena privativa de liberdade). Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. O pedido de isenção deverá ser reiterado pela defesa, oportunamente, perante o juízo responsável pela execução penal, que avaliará se o pagamento das custas poderá ser suspenso, em função da situação econômica dos condenados. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer



outra medida de natureza cautelar, em relação aos réus (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Por fim, promova a Secretaria as comunicações e anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade em relação a Paulo Sérgio do Nascimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.” Interposto recurso de apelação pelo réu Francisco Marques Lopes Neto. Proferido despacho em 29/03/2023 (ID [280250994](#)), que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em relação aos réus ANTONIO DONIZETE MARCHIORI e JESUS MARCHIORI, a expedição de Guia para Execução Penal, a comunicação à Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seu domicílio, as anotações e comunicações em relação ao réu PAULO SÉRGIO NASCIMENTO, bem como recebeu a apelação do réu FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, determinando a intimação da defesa para apresentar as razões da apelação e do Ministério Público Federal para as contrarrazões. Efetuadas as expedições, comunicações e anotações determinadas, apresentadas as razões de apelação pela defesa do réu Francisco e as contrarrazões do MPF, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prolatado acórdão em 22/05/2025 (ID 375427576) que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação da defesa de FRANCISCO MARQUES LOPES NETO e de ofício, reduziu a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Transitado em julgado o acórdão em 25/06/2025 (ID 375427581). Desceram os autos. Proferido despacho em 19/09/2025 (ID 427937997), que determinou a expedição de Guia de Execução Penal em nome do condenado FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, a intimação dos condenados FRANCISCO MARQUES LOPES NETO, ANTONIO DONIZETE MARCHIORI e JESUS MARCHIORI para recolhimento das custas processuais, as comunicações à Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, e as anotações pertinentes no sistema processual. Certifico, por fim, que os autos aguardam cumprimento do despacho. Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé. Eu, Juliana C. M. Rossi, Técnica Judiciária, RF 7274, digitei e conferi. E eu, Christiane Previdente, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

CHRISTIANE PREVIDENTE

Diretora de Secretaria

